



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.059 - RS (2014/0341465-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. NÃO CONSTATAÇÃO. NULIDADE DAS CDAs. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS NA CDA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. No que tange à violação dos arts. 26 e 586 do Código de Processo Civil, 142 e 151, III, do Código Tributário Nacional e 2º, § 6º, da Lei n. 6.830/80, observa-se que o acórdão recorrido afirmou que *"os embargos foram opostos em 10/05/2012, de modo que as falhas formais apontadas não acarretaram qualquer empeco ao direito de defesa da executada. Ao contrário, fulminar as CDAs, neste momento processual, seria render loas a um extremo formalismo em detrimento do direito material, porquanto nova emissão das mesmas estaria fulminada pela prescrição. É de ser afastada, portanto, a preliminar invocada."* (fls. 1.123/1.124, e-STJ).

3. Esse argumento não foi enfrentado pelo recorrente, sendo suficiente, por si só, para manter o *decisum* recorrido, o que permite aplicar ao caso em tela, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa – CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na instância especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.059 - RS (2014/0341465-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial da ora agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.292, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. NÃO CONSTATADA VIOLAÇÃO. NULIDADE DAS CDAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS CDAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. "

Para melhor compreensão da demanda, confira-se o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA., com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 1135, e-STJ):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SELIC. LEGITIMIDADE. LEI Nº 9.316/96, ART. 1º. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DEDUÇÃO. VEDAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não configura inconstitucionalidade a vedação imposta pela Lei 9.316/96, em seu art. 1º, à dedução dos valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro quando da apuração do lucro real, na base de cálculo do Imposto de Renda e da própria Contribuição Social sobre o Lucro. Precedentes. (TRF4, AC - Apelação Cível 5002978-97.2012.404.7111, Relatora Maria De



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fátima Freitas Labarrère, Primeira Turma, D.E. 23/11/2012)

2. ICMS. *Inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98.*

3. *A presunção de liquidez e certeza da CDA apenas pode ser elidida mediante apresentação de provas inequívocas. No caso, estão presentes os requisitos legais mínimos exigidos, além do que a forma do cálculo deve ser a prevista em lei. Não há falar, assim, em nulidade do título executivo*

4. *A insurgência quanto à inaplicabilidade da taxa SELIC, não comporta maiores digressões, pois o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.*

5. *O art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, veda a possibilidade de compensação em sede de execução fiscal. Admite-se, contudo, em embargos à execução, contrapor-se à exigência fiscal tendo por fundamento a compensação já realizada com crédito reconhecido em decisão administrativa ou judicial."*

Embargos de declaração acolhidos apenas para efeito de prequestionamento (fl. 1174, e-STJ).

No presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

Aduz, no mérito, que o acórdão regional negou vigência aos comandos normativos contidos nos arts. 586 e 26 do Código de Processo Civil; 142 e 151, III, do Código Tributário Nacional; e 2º, § 6º, da Lei n. 6.830/80.

Assevera que, no caso, estava "pendente de julgamento recurso na esfera administrativa no momento do ajuizamento da execução fiscal e, por essa razão, estando o débito com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, é lógica a conclusão de que quando ajuizada a execução fiscal a Certidão de Dívida Ativa n.º 00605025748-99 era nula pela falta do seu requisito primordial, a exigibilidade" (fl. 1209, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, ainda que, constatou-se "a inexigibilidade da CDA n.º 00698018824-40 face a existência de vício insanável, uma vez que a Fazenda Nacional ajuizou o feito executivo antes de pagar os honorários devidos.(...) No entender da ora Recorrente, quando foi ajuizada a ação de execução fiscal referente ao saldo devedor, a exigibilidade deste crédito tributário estava suspensa, já que a ora Recorrida ainda não havia efetuado o pagamento dos honorários advocatícios em que fora condenada na ação em que se discutiu o principal" (fls. 1209/1210, e-STJ).

Sustenta, por fim, que "pode-se afirmar de maneira categórica que a CDA deve ser declarada nula, também, porque afronta de maneira direta os artigos supracitados, uma vez que não há a satisfação dos requisitos para a constituição do crédito tributário" (fl. 1213, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões ao recurso especial (fls. 1244/1259, e-STJ), sobreveio juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 1279, e-STJ)."

Assevera que "tanto a sentença quanto o acórdão objeto do Recurso Especial consignaram que tal fato não ensejaria a extinção do feito executivo. Assim, o entendimento firmado no Tribunal de origem acabou por ofender ao disposto art. 151, III, do CTN que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da existência de recurso pendente de julgamento na esfera administrativa, bem como ao art. 586 do CPC, que dispõe que a execução para cobrança de crédito sempre será fundada em título de obrigação exigível" (fl. 1.311, e-STJ).

Alega, ainda, que, "quando ajuizada a ação de execução fiscal referente ao saldo devedor, ainda não haviam sido pagos os honorários em que foi condenada na ação de embargos do devedor que anulou o executivo fiscal anterior. Assim, a Fazenda Nacional somente poderia ter ajuizado outra ação de execução fiscal cobrando o "saldo devedor" depois de atender o comando sentencial em que foi condenada em ação que se discutiu o principal." (fl. 1.312, e-STJ).

Sustenta, por fim, que "a verificação de ofensa e negativa de vigência aos artigos 142 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 independe do reexame do substrato fático-probatório dos autos, uma vez que a matéria tal como posta no acórdão recorrido demonstra que a CDA, como título executivo, deve conter todos os elementos necessários à identificação do crédito tributário a ser cobrado, identificando o fato gerador e a obrigação correspondente, a matéria tributável, o montante devido, período executado, juros e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível" (fl. 1.314, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna o recorrente pela reforma da decisão recorrida.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.059 - RS (2014/0341465-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. NÃO CONSTATAÇÃO. NULIDADE DAS CDAs. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS NA CDA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. No que tange à violação dos arts. 26 e 586 do Código de Processo Civil, 142 e 151, III, do Código Tributário Nacional e 2º, § 6º, da Lei n. 6.830/80, observa-se que o acórdão recorrido afirmou que *"os embargos foram opostos em 10/05/2012, de modo que as falhas formais apontadas não acarretaram qualquer empeco ao direito de defesa da executada. Ao contrário, fulminar as CDAs, neste momento processual, seria render loas a um extremo formalismo em detrimento do direito material, porquanto nova emissão das mesmas estaria fulminada pela prescrição. É de ser afastada, portanto, a preliminar invocada."* (fls. 1.123/1.124, e-STJ).

3. Esse argumento não foi enfrentado pelo recorrente, sendo suficiente, por si só, para manter o *decisum* recorrido, o que permite aplicar ao caso em tela, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa – CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na instância especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"O magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF

No que tange à violação dos arts. 26 e 586 do Código de Processo Civil, 142 e 151, III, do Código Tributário Nacional e 2º, § 6º, da Lei n. 6.830/80, o aresto recorrido assim se pronunciou (fls. 1.122/1.134, e-STJ):

"Sustenta a apelante a inexigibilidade da CDA nº 00605025748-99, uma vez que, à data do ajuizamento da execução fiscal, ainda havia recurso administrativo pendente de julgamento. Destaca, neste sentido, a ocorrência de desmembramento dos feitos, de modo que 'ao fim e ao cabo recebeu apenas nova numeração (13016.000447/2005-74), permaneceu tramitando na esfera administrativa até a data de 24 de dezembro do ano de 2007, oportunidade em que a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda encerrou o julgamento do recurso de agravo interposto pela Embargante'.

No que concerne à CDA nº 00698018824-40, alega que a União ainda não havia satisfeito os honorários relativos à ação que teria anulado, com posterior reapresentação do título.

O exame dos documentos encartados com a inicial não permite a verificação acerca da existência da alegada causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. De qualquer forma, a própria parte admite que tais questões já restaram findadas no âmbito administrativo (...).

Anoto que os embargos foram opostos em 10/05/2012, de modo que as falhas formais apontadas não acarretaram qualquer empeco ao direito de defesa da executada. Ao contrário, fulminar as CDAs, neste momento processual, seria render loas a um extremo formalismo em detrimento do direito material, porquanto nova emissão das mesmas estaria fulminada pela prescrição.

É de ser afastada, portanto, a preliminar invocada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se vê da CDA que instrui o feito executivo, não há qualquer desobediência aos citados dispositivos. Nela constam o tipo de exação devida, a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada. (...)

Portanto, não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez da CDA, resta mantida a higidez do título executivo e da execução dela decorrente.(...)"

Da leitura do trecho acima, observa-se que o acórdão recorrido afirmou que, "os embargos foram opostos em 10/05/2012, de modo que as falhas formais apontadas não acarretaram qualquer empecilho ao direito de defesa da executada. Ao contrário, fulminar as CDAs, neste momento processual, seria render loas a um extremo formalismo em detrimento do direito material, porquanto nova emissão das mesmas estaria fulminada pela prescrição. É de ser afastada, portanto, a preliminar invocada." (fl. 1123/1124, e-STJ).

No entanto, esse argumento não foi enfrentado pelo recorrente, sendo suficiente, por si só, para manter o *decisum* recorrido, o que permite aplicar no caso em tela, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

Nessa sentido, confirmam-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EX-TARIFÁRIO. RESOLUÇÃO DA CAMEX POSTERIOR AO DESEMBARAO ADUANEIRO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido sustentou que "a autora requereu a declaração de inexistência de maquinário similar produzido no Brasil em 11/02/2011. Entretanto, tal documento só foi fornecido à autora em 29/07/2011, ou seja, após a chegada do equipamento ao território brasileiro. E o desembaraço da mercadoria ocorreu em 14/07/2011, através do pagamento do imposto cobrado de forma integral, para posterior discussão administrativa ou judicial. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que as resoluções da CAMEX que reconhecem o direito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução da alíquota do imposto de importação de determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembaraço aduaneiro quando o benefício foi postulado antes da importação do bem, como é o caso dos autos" (fl. 106, e-STJ).

3. Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.464.708/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 3/2/2015.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 407 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão apontada, sem, entretanto, emprestar-lhes efeito modificativo."

(EDcl no AgRg no Ag 1.089.538/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 9/9/2011.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Ademais, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa – CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na instância especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DA 1a. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, a recorrente pleiteia a nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo.

2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, neste caso, a alegada nulidade do CDA não é daquelas que se pode ver a olho desarmado, mas a sua constatação demandaria rigorosa análise.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.335.577/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 10/2/2012.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que inviável a discussão acerca da liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.350.394/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 19/9/2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0341465-6

AgRg no
REsp 1.506.059 / RS

Números Origem: 200771130022614 50023076820124047113 50052193820124047113
50127819720124040000 RS-200771130022614 RS-50023076820124047113
RS-50052193820124047113 TRF4-50127819720124040000

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.